



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.005487/95-12
Recurso nº : 130.677
Acórdão nº : 302-37.550
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : OMAR TUPÃ BORGES
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR – EXERCÍCIO DE 1994 – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.


A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com a sua reedição de 07/01/94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto... A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 1º de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, “b”).

PROCESSUAL - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – CONTRIBUIÇÕES.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número da matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11 do Decreto 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a insubsistência do ITR/94 com base na decisão do STF e acolher a preliminar de nulidade da Notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: .

11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D’Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10183.005487/95-12
Acórdão nº : 302-37.550

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 29/30, permitindo-me fazer pequenas alterações e adequações que entender pertinente.

O contribuinte foi notificado para recolher o Imposto Territorial Rural - ITR e Contribuição Sindical Rural, relativos ao exercício de 1994, no montante de 37.773,49 UFIRS, conforme Notificação de Lançamento de fls. 02.

Refere-se o lançamento em foco ao imóvel rural denominado "Razzini", com área de 5.050,0 ha, localizado no Município de Diamantino/MT, inscrito na Receita Federal sob o nº 3251819-6.

Alega o impugnante em sua defesa que:

- Houve majoração do tributo com relação ao exercício de 1993 sem lei que o estabelecesse, contrariando o art. 9º, I, CTN;
- A referida majoração equipara-se à modificação da base de cálculo do tributo para torná-lo mais oneroso, contrariando o previsto no art. 97 do CTN;
- Nos termos do Decreto nº 84.685/80, art. 7, § 2º ao 5º, o Valor da Terra Nua - VTN admitido como base de cálculo para o exercício de 1993, deveria ter sido corrigido por um coeficiente de atualização estabelecido pelo INCRA;
- A majoração de tributos, causada pela IN 16 de 27/03/95 contraria também o previsto no art. 97, § 1º, CTN.

Em ato processual seguinte consta o acórdão 2.462, da DRJ de São Paulo, de fls. 29/32 que julgou procedente o lançamento objeto da lide.

A decisão acima referida está assim ementada.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Período: 1994

Ementa: VTN tributado não alterado por ausência de laudo técnico. Não atendido o pleito de alteração do VTN tributado pela aplicação de valor por hectare inferior ao VTN mínimo, pois não foi apresentado laudo técnico, conforme prevê o artigo 3º, § 4º, da Lei 8.847/94, c/c artigo 148 da Lei 5.172/66.

Resultado do julgamento: Lançamento Procedente

Processo n° : 10183.005487/95-12
Acórdão n° : 302-37.550

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de 1º grau de jurisdição administrativa são que, o impugnante não apresentou laudo técnico para afastar a aplicação do VTN mínimo atribuído pela Receita Federal; e que não houve majoração do tributo, apenas atualização da base de cálculo, conforme prevê o art. 97, § 2º, CTN.

Regularmente intimado da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 46, o recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho.

No que tange ao mérito da causa, o recorrente repetiu os argumentos aventados na impugnação e juntou o laudo técnico.

É o relatório.

Processo nº : 10183.005487/95-12
Acórdão nº : 302-37.550

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que observa da respectiva notificação de lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a notificação de lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Ademais, conforme estabelece o Ato Declaratório Normativo 2/99, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (COSIT), “o lançamento que possuir vício de forma necessita ser declarado nulo e novo lançamento deve ser comandado dentro do decurso de prazo de cinco anos da data da decisão que tiver anulado o lançamento anteriormente efetuado, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional”. É evidente, outrossim, que o novo lançamento deve ser feito com novo prazo de pagamento, sem a incidência de quaisquer ônus para o contribuinte.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumpra esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova notificação de lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Nesse sentido, caberia aqui a este relator declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

No entanto, outro fato deve ser também trazido à colação que diz respeito com o mérito da discussão.

Processo nº : 10183.005487/95-12
Acórdão nº : 302-37.550

Como visto no relatório, trata-se de exigência do ITR relativo ao exercício de 1994. Destarte, cabe ressaltar que o colendo Supremo Tribunal Federal, por sua egrégia Segunda Turma, entendeu, à unanimidade de votos, que a cobrança do ITR desse exercício, amparado pela Medida Provisória 399/93, convertida na Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, fere o princípio da anterioridade tributária.

O acórdão do STF está assim ementado:

...A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com a sua reedição de 07/01/94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto... A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 1º de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, "b").

Assim diante do vício legislativo apontado pelo Poder Judiciário, com o qual concordo, não vejo outra alternativa no presente caso, senão declarar insubsistente o lançamento do ITR de 1994.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso quanto ao mérito do recurso que combate a exigência do ITR/94, e, quanto às demais exigências (contribuições), declaro nulo o lançamento em função do apontado vício formal.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator